



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11030.001864/2003-69
Recurso nº : 135.383
Sessão de : 23 de maio de 2007
Recorrente : LEO ENGELMAN & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.859

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

GEORGE LIPPERT NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão unânime da 2ª Turma da DRJ Santa Maria/RS, que manteve o indeferimento do pedido de inclusão retroativa da empresa LEO ENGELMAN & CIA LTDA., no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Informa o contribuinte, em seu pedido originário (fl.01), que a empresa por engano entregou DCTFs referente ao ano de 1999 o que gerou uma dívida que está sendo cobrada pela Receita Federal, e que esse fato deu origem ao pedido de inclusão retroativa ao Simples.

As atividades econômicas prestadas pelo contribuinte, descritas na última alteração do contrato social de fls.16/19 são: o comércio de metais, louças, piscinas, banheiras, reservatórios de água em fibra, aquecedores, revestimentos cerâmicos, laminados de madeira, materiais de construção, materiais elétricos e hidráulicos, prestação de serviços em montagens, reparação, manutenção e elaboração de projetos de móveis, indústria e beneficiamento de pedras de mármore e granito.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997

Ementa: ATIVIDADE ECONÔMICA. OBRAS E SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL.. Pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a prestação de serviços de construção, demolição, reforma e ampliações de edificações, por constituírem obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, não pode exercer a opção pelo SIMPLES.

Solicitação Indeferida

Devidamente intimado da decisão, o Contribuinte recorreu tempestivamente (fl. 78) alegando que não procede o entendimento da DRJ, que sustenta que houve execução de obra de construção civil e conservação e manutenção de bens imóveis com base na nota fiscal nº 005 (fl.61) que contem em sua descrição de trabalhos prestados "os serviços de mão-de-obra para colocação de corrimão-

Processo nº : 11030.001864/2003-69
Resolução nº : 301-1.859

granito e montagem do mesmo". Afirma que a empresa trabalha com a confecção de peças de granito e que as leva até as residências de seus clientes e se necessário, as coloca nos devidos lugares. Salienta que tal atividade não caracteriza serviço de construção civil tampouco manutenção de bem imóvel.

Requer, por fim, nova análise da referida nota fiscal e do pedido de inclusão retroativo ao Simples. Solicita, ainda, a desobrigação das DCTF's citadas e a conseqüente anulação da dívida gerada por elas.

Às fls. 82/83 foi apresentado pelo recorrente, Laudo de Orientação Técnica, assinado por arquiteto devidamente inscrito no CREA, com o intuito de esclarecer se a atividade de colocação de corrimão em escada deve ser enquadrado em construção de imóveis. Afirma o profissional, em suma, que a atividade de colocação de corrimão se analisada isoladamente não caracteriza construção de imóveis devido ao fato de que tal atividade pode ser praticada por qualquer pessoa, sem necessidade de qualquer tipo de habilidade específica.

É o relatório.



Processo nº : 11030.001864/2003-69
Resolução nº : 301-1.859

VOTO

Conselheiro George Lippert Neto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do presente litígio é o indeferimento do pedido de inclusão retroativo ao Simples, com base nas atividades prestadas pela empresa ora recorrente, pois entendeu a DRJ – SANTA MARIA/RS que tais atividades se enquadram nas causas de vedação ao Sistema.

Não existe nos autos nenhum elemento que demonstre o exercício de atividade considerada como de construção civil à época da expedição do ato de exclusão.

Tendo em vista a falta de suporte documental quanto à real atividade da empresa, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja, então, apurada a real atividade do contribuinte.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


GEORGE LIPPERT NETO - Relator